

Resolução 491/2018 VIGENTE	Proposta MMA MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA	ABEMA	ONGs/MPF	Comentários	Texto GT	comentários 04.03	comentário 05.03
Art.1ª Esta Resolução estabelece padrões de qualidade do ar.		Art. 1º Esta Resolução estabelece padrões de qualidade do ar.	Art. 1ª Esta resolução estabelece padrões nacionais de qualidade do ar e fornece diretrizes e instrumentos para a gestão da qualidade do ar pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama	A Inclusão da ONG/MPF foi (aceita, recusada ou pendência)	Art. 1ª Esta resolução estabelece padrões <u>[nacionais]</u> de qualidade do ar e fornece diretrizes <u>[e instrumentos]</u> para a gestão da qualidade do ar pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama <u>[visando a proteção da saúde pública.]</u>	Pedido de exclusão IBAMA de nacionais e todo texto após qualidade do ar. Não há convergência no texto para instrumentos. Usar o texto que já tem na resolução	Não há consenso.
Art.2ª I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;		I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público , danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;		Aceita inclusão da ABEMA.	I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público , danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;	Aceita inclusão da ABEMA.	Há consenso
II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;		II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde e o bem-estar da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;	II - padrão nacional de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde e o bem-estar da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;		II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;		Não há consenso quanto ao termo "nacional", mas já consenso quanto à inclusão do "bem-estar".
III - padrões de qualidade do ar intermediários - PI: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas;							
IV - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2005;	IV - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2021 ;		IV - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2021 ;	Há consenso	IV - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2021 ;	Há consenso	Há consenso
V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;			V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;			Não há consenso pois não foi definido o que seriam "altas" concentrações.	Não há consenso.

VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência, identificação e localização de fontes de emissões atmosféricas e análise das suas taxas de emissão, diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar no território estadual ou distrital, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;		VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência e identificação do conjunto de fontes que mais contribuem para as emissões nas diferentes regiões, ressaltando as contribuições dos grupos - fontes fixas, fontes móveis, queimadas e outros tipos de emissões difusas, contemplando as diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;	VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência, identificação e localização de fontes de emissões atmosféricas e análise das suas taxas de emissão, diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar no território estadual ou distrital, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;		VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência e identificação do conjunto de fontes que mais contribuem para as emissões nas diferentes regiões, ressaltando as contribuições dos grupos - fontes fixas, fontes móveis, queimadas e outros tipos de emissões difusas, contemplando as diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;	Consenso pela proposta da Abema	Há consenso.
Art 3º Ficam estabelecidos os Padrões de Qualidade do Ar, conforme Anexo I.			Art. 3º Ficam estabelecidos os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar, conforme Anexo I, devidamente integrados ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, devendo ser adotados em todo território nacional pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.	Há consenso - aceita inclusão do MPF	Art. 3º Ficam estabelecidos os Padrões [Nacionais] de Qualidade do Ar, conforme Anexo I, devidamente integrados ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, devendo ser adotados em todo território nacional pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.	Não há consenso com o termo "nacional".	Não há consenso
		§ 5º - A qualquer tempo e a critério do órgão ambiental competente, poderão ser utilizadas referências estabelecidas em normativas nacionais ou internacionais, para poluentes não considerados nesta Resolução, para fins de acompanhamento e controle ambiental, de acordo com a especificidade de cada caso, com a devida justificativa técnica.	§ 5º - Para poluentes não considerados nesta Resolução ou nas guias de qualidade do ar da Organização Mundial da Saúde - OMS o órgão ambiental competente poderá utilizar referências estabelecidas em normativas nacionais ou internacionais, para fins de acompanhamento e controle ambiental, de acordo com a especificidade de cada caso, com a devida justificativa técnica.	Propostas de inclusão	§ 5º - Para poluentes não considerados nesta Resolução, o órgão ambiental competente poderá usar referências estabelecidas em legislações nacionais ou internacionais, pertinentes e mais recentes, para fins de acompanhamento e controle ambiental, mediante uma justificativa técnica de acordo com a especificidade de cada caso, assegurando-se a proteção da saúde e o bem estar da população.	MS sugere reescrever incluindo garantia de proteção à saúde humana. Para dia 05.03 Consenso.	Consenso com redação do MS. Há consenso.
Art. 4º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente, em quatro etapas.	Art. 4º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente em cinco etapas.	Art. 4º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente em cinco etapas.	Art. 4º Os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente, em três etapas.	Será definido ao final da discussão		Será definido ao final da discussão.	Não houve consenso.
§ 1º A primeira etapa, que entra em vigor a partir da publicação desta Resolução, compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1.		§ 1º A primeira etapa em vigor, compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1	I - A primeira etapa, que entra em vigor a partir da publicação desta Resolução, compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1.			Será definido ao final da discussão.	Não houve consenso.
		§ 2º O Padrão Intermediário PI-2 entra em vigor 2 anos após a publicação desta Resolução.	II - Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-2 entrarão em vigor 3 (três) anos após a entrada em vigor desta Resolução.	Em discussão.		Será definido ao final da discussão.	Não houve consenso.

§ 3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários e Final - PI-2, PI-3 e PF serão adotados, cada um, de forma subsequente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, elaborados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 5º e 6º, respectivamente.	§ 3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-2 entrarão em vigor 5 anos após a entrada em vigor desta Resolução.	§3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários e Final - PI-3, PI-4 e PF serão adotados, cada um de forma subsequente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, elaborados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 5º e 6º, respectivamente.	III - Os Padrões de Qualidade do Ar Finais PF entrarão em vigor 6 (seis) anos após a entrada em vigor desta Resolução			Será definido ao final da discussão.	Não houve consenso.
§ 2º Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução	§ 4º Os Padrões de Qualidade do Ar Finais PF entrarão em vigor 10 anos após a entrada em vigor desta Resolução.	§ 4º Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb são definidos apenas os padrões finais com adoção imediata	Parágrafo único. Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução.		Parágrafo único. Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução.	Há consenso (utilizar texto original da 491, que é igual ao do MPF)	Há consenso
		§5º À exceção do PI-2, caso estudos indiquem não ser possível a migração para o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução subsequente, prevalece o padrão já adotado.					
		§ 6º Caberá ao órgão ambiental competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente			§ 6º Nos processos de licenciamento ambiental, o órgão ambiental deverá considerar as fontes de emissões existentes na região e os padrões de qualidade do ar vigentes.	A proposta da Abema é só renanejamento desse parágrafo que já consta da 491. O MPF tem uma proposta que trata especificamente de licenciamento, que, em tese, conflitaria com esse parágrafo (que é original da 491). Verificar posteriormente como vai ficar. Nova proposta do MMA para acomodar as expectativas, porém, sem consenso.	Não há consenso.
			Art. [4º-A] Os estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer em regulamentos próprios padrões de qualidade do ar em seu território, desde que mais restritivos que os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar vigentes.			O teor da proposta foi aceito. INEA/RJ sugere que essa sugestão do MPF seja um parágrafo no art. 4º.	Confirmar se é artigo ou parágrafo
			Art. [4º-B] O licenciamento ambiental exigirá o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença, sendo obrigatória, para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de impacto ambiental, a sua adoção como referencial básico nas seguintes atividades da avaliação de impacto:			IBAMA não está de acordo com a proposta, entende que o Pronar pode tratar disso e que extrapola o escopo do debate do GT. Avaliação já é feita por estados e Ibama e cada ente deve ter seus regulamentos. MPF e ABEMA podem definir tema melhorando §6º	Não há consenso.

			I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar e nas informações disponíveis sobre a área em questão no Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;				Não há consenso.
			II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada				Não há consenso.
			Parágrafo único. O órgão licenciador competente poderá exigir, do empreendedor ou conjunto de empreendedores, a medição da qualidade do ar previamente à instalação do empreendimento, nas localidades não cobertas pela rede oficial de monitoramento, na hipótese de as emissões previstas terem potencial de significativa degradação da qualidade do ar sobre a área de influência do projeto ou conjunto de projetos.				Não há consenso.
1							
2	Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar e publicar, em até 18 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.	Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar e publicar, em até 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.	Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar e publicar, em até 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.				Há consenso: Prazo de dois anos. Aprovado
3	§ 1º O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução, bem como as diretrizes contidas no PRONAR.		§ 1º O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá observar os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução ou outros mais restritivos, bem como as diretrizes contidas no PRONAR.				Não há consenso

4	<p>§ 2º O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá conter:</p> <p>I- abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;</p> <p>II - identificação das principais fontes de emissão e respectivos poluentes atmosféricos; e</p> <p>III - diretrizes e ações com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação.</p>		<p>§ 2º I- definição de abrangência geográfica e regiões para fins de avaliação e gestão da qualidade do ar e priorização das ações;</p> <p>II - identificação das principais fontes e sua localização, taxas de emissão e respectivos poluentes atmosféricos; e</p> <p>III - diretrizes e ações com respectivos objetivos, metas e</p>				Não há consenso
5	<p>§ 3º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão, a cada 3 anos, relatório de acompanhamento do plano, indicando eventuais necessidades de reavaliação, garantindo a sua publicidade.</p>		<p>§ 3º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão, a cada 12 (doze) meses, relatório de acompanhamento do plano, indicando eventuais necessidades de reavaliação, garantindo a sua publicidade.</p>	Sociedade Civil sugere retornar a este ponto mais tarde. / Abema defende a manutenção dos 3 anos.		decidir prazos no final	Não houve consenso.
6	<p>§ 4º O Plano a que se refere o caput, juntamente com os resultados alcançados na sua implementação, deverá ser encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente no primeiro trimestre do quinto ano da publicação desta Resolução.</p>	<p>§ 4º O Plano a que se refere o caput, juntamente com os resultados alcançados na sua implementação, deverá ser encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no primeiro trimestre do quinto ano da publicação desta Resolução.</p>					
7	<p>Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente deverá consolidar as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes ao Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e apresentá-las ao CONAMA até o final do quinto ano da publicação desta Resolução, de forma a subsidiar a discussão sobre a adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes.</p>	<p>Excluir, tendo em vista que a adoção dos padrões já será definida nesta resolução.</p>	<p>Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá consolidar as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes ao Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e apresentá-las ao CONAMA até o final do quinto ano da publicação desta Resolução, de forma a subsidiar a discussão sobre a adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes.</p>				<p>Verificar o texto deste artigo após a definição dos prazos dos padrões, para verificar em quanto tempo este estudo deve ser elaborado.</p> <p>Este é o artigo que dará o "gatilho" para a avaliação de passagem de um padrão para o próximo mais restritivo.</p> <p>Não há consenso.</p>
			<p>Parágrafo único – Após a primeira avaliação efetuada conforme reza o caput, o relatório consolidado pelo MMA deverá ser atualizado e reapresentado ao CONAMA a cada 5 anos</p>				<p>Abema alerta que só faz sentido suprimir se for definido os prazos até o PF.</p>

			<p>Art. [Novo Artigo] Os órgãos ambientais, em nível federal, estadual, distrital e municipal, acompanharão o estado da qualidade do ar, sempre zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.</p>		<p>CNI e Abema entende que o tema deve ser tratado no Pronar. Não há consenso.</p>	<p>IBAMA - entende que esse tema cabe a parte de gestão que deve ser debatido em outro contexto. IBAMA, ABEMA, CNI e MMA entendem que os instrumentos de gestão devem ficar por conta ou da regulamentação do PL ou da revisão do Pronar.</p> <p>Já está previsto na LC 140, acredita-se que não haja necessidade de estar previsto aqui.</p> <p>MPF e ONGs entendem que deve ficar.</p>
			<p>§1º A implantação e gestão da rede de monitoramento da qualidade do ar será realizada pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, sem prejuízo do uso de instrumentos de cooperação institucional com outros entes federativos ou da atuação subsidiária do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em apoio à implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.</p>		<p>CNI e Abema entende que o tema deve ser tratado no Pronar. Não há consenso.</p>	<p>IBAMA, ABEMA, CNI e MMA entendem que os instrumentos de gestão devem ficar por conta ou da regulamentação do PL ou da revisão do Pronar.</p> <p>Não houve consenso.</p>
			<p>§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a integração dos planos e ações dos demais entes federativos, articulando a cooperação técnica, científica e financeira com vistas à expansão da cobertura da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.</p>		<p>CNI e Abema entende que o tema deve ser tratado no Pronar. Não há consenso.</p>	<p>IBAMA, ABEMA, CNI e MMA entendem que os instrumentos de gestão devem ficar por conta ou da regulamentação do PL ou da revisão do Pronar.</p> <p>Não houve consenso.</p>
			<p>Art. [7º-B] Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente elaborarão, no prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Resolução, Plano Estadual de Monitoramento da Qualidade do Ar, no qual fixarão metas progressivas, para cada biênio, visando à constituição e pleno funcionamento, num horizonte de 6 (seis) anos, de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender, minimamente, as regiões contempladas no respectivo Plano de Controle de Emissões Atmosféricas.</p>			<p>Não houve consenso.</p>

10			§ 1º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão, a cada 12 (doze) meses, relatório de acompanhamento do Plano Estadual de Monitoramento da Qualidade do Ar, assegurando a manutenção e ampliação da rede de monitoramento.				Não houve consenso.
			§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.				Não houve consenso.
11	Art. 8º Para fins do monitoramento da qualidade do ar, o Ministério do Meio Ambiente em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução, elaborará guia técnico contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados e sistematização do cálculo do índice de qualidade do ar, conforme estabelecido no Anexo IV.	Art. 8º Para fins do monitoramento da qualidade do ar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução, revisará o "Guia Técnico para Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar- 2019" existente, mantendo-o atualizado sempre que necessário, contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados e sistematização do cálculo do índice de qualidade do ar, conforme estabelecido no Anexo IV	Art. 8º Para fins do monitoramento da qualidade do ar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução , elaborará <u>manterá atualizado</u> guia técnico contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados e sistematização do cálculo do índice de qualidade do ar, conforme estabelecido no Anexo IV.	Ficou definido que o MMA traria uma proposta de redação para os dispositivos que tratam do Guia Técnico.	Art. 8º Para fins do monitoramento da qualidade do ar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá revisar e publicar o "Guia Técnico para Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar" existente, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.	MMA apresentou proposta que não ficou consensuada, texto irá para CTQA	Não houve consenso.
12	Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes definirão os métodos de medição da qualidade do ar até a publicação do guia técnico mencionado no caput.	excluir					
13	Art. 8º - § 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá atualizar o Guia Técnico referido no caput sempre que necessário, contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados, os critérios para utilização de métodos equivalentes, e, de maneira complementar, os critérios para utilização de métodos alternativos de monitoramento da qualidade do ar, assim como a localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados e sistematização do cálculo do índice de qualidade do ar, conforme estabelecido no Anexo IV.	Art. 8º - § 1º O monitoramento realizado pelos órgãos ambientais, bem como o solicitado pelos mesmos, deve adotar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou os equivalentes, ambos indicados no guia técnico.			Art. 8º - § 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá atualizar o Guia Técnico referido no caput sempre que necessário, contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados, os critérios para utilização de métodos equivalentes, e, de maneira complementar, os critérios para utilização de métodos alternativos auxiliares de monitoramento da qualidade do ar, assim como de localização dos amostradores e da	"Substituir alternativos por auxiliares. Incluir em conjunto com os OEMAs no início. Substituir como a localização por "de localização". Substituir pelos mesmos: ""bem como o solicitado por eles"". Ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no guia técnico.	Não houve consenso. Abema ficou responsável por apresentar proposta de texto alternativa.

	§ 2º O monitoramento realizado pelos órgãos ambientais, bem como o solicitado pelos mesmos, para fins de verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar vigentes, deve adotar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou os equivalentes, ambos indicados no guia técnico.	§ 2º Para os parâmetros previstos nesta Resolução, apenas os dados ambientais obtidos por métodos que possuam as características estabelecidas no guia técnico são aceitos para fins legais como elaboração de laudos oficiais, autuação de poluidores e outras atividades legais similares.			§ 2º O monitoramento realizado pelos órgãos ambientais, bem como o solicitado por eles, para fins de verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar vigentes, deve adotar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no guia técnico.	MMA apresentou proposta que não ficou consensuada, texto irá para CTQA, sugestão de colocar no guia técnico.	Não houve consenso. Abema ficou responsável por apresentar proposta de texto alternativa.
	§ 3º Para os parâmetros previstos nesta Resolução, apenas os dados ambientais obtidos por métodos que possuam as características estabelecidas no guia técnico são aceitos para fins legais.				§ 3º Para os parâmetros previstos nesta Resolução, apenas os dados ambientais obtidos por métodos que possuam as características estabelecidas no guia técnico são aceitos para fins legais.	MMA apresentou proposta que não ficou consensuada, texto irá para CTQA, sugestão de colocar no guia técnico.	Não houve consenso. Abema ficou responsável por apresentar proposta de texto alternativa.
	§ 4º Os métodos alternativos de monitoramento da qualidade do ar podem ser utilizados visando à geração de dados e informações complementares sobre a qualidade do ar, porém, não possuem finalidade de verificação do cumprimento legal.				§ 4º Os métodos auxiliares de monitoramento da qualidade do ar podem ser utilizados visando à geração de dados e informações complementares para subsidiar as ações dos órgãos ambientais sobre a qualidade do ar, porém, não possuem finalidade de verificação do cumprimento legal.	MMA apresentou proposta que não ficou consensuada, texto irá para CTQA, sugestão de colocar no guia técnico.	Não houve consenso. Abema ficou responsável por apresentar proposta de texto alternativa.
14	Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente elaborará relatório anual de acompanhamento e o apresentará na última reunião ordinária do CONAMA.	Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária do CONAMA.	Art. 9º § 1º O relatório anual de acompanhamento de qualidade do ar tem o seguinte conteúdo mínimo: I - A avaliação da implementação dos instrumentos da gestão da qualidade do ar nos estados e no Distrito Federal; II - A avaliação das medidas elencadas nos planos com vistas ao atendimento dos padrões nacionais de qualidade.	MMA irá apresentar proposta, assim MPF aceita retirar proposta do §1º.	Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária do CONAMA.	Consenso	Há consenso na proposta do MMA. Esses incisos do MPF vão para o artigo que trata do conteúdo mínimo dos relatórios estaduais.
15	Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos relatórios estaduais e distrital, de que trata o Artigo 6º, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr.				Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos relatórios estaduais e distrital, de que trata o Artigo 6º, nos planos de controle de emissões atmosféricas estaduais e distrital, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr.	Há consenso.	Há consenso.
16	Art. 10. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em até 3 anos, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.	Art. 10º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em até 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.	Art. 10. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.	Anama e Abema aceitam 3 anos / MPF solicita deixar prazo congruente com o prazo do plano de controle (Abema - 3 anos, MPF - 1 ano). Retornar a este ponto posteriormente.			Há consenso: Prazo de dois anos. Aprovado.

18	<p>Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar em sua página da internet dados de monitoramento e informações relacionados à gestão da qualidade do ar.</p>	<p>Nova proposta Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis, e informações relacionadas à gestão da qualidade do ar.</p>		<p>Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar e disseminar, em página da internet e outros meios disponíveis, [assim como no sistema federal MonitorarAr] dados de monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis, e série histórica anual e informações relacionados à gestão da qualidade do ar que permitam à população tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos à saúde.</p>	<p>MMA irá elaborar proposta.</p>	<p>Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis, e informações relacionadas à gestão da qualidade do ar.</p>	<p>Não houve consenso.</p>
19		<p>Art. 12 - § 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar, que o empreendedor envie dos dados de monitoramento ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental.</p>				<p>Art. 12 - § 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar, que o empreendedor envie dos dados de monitoramento ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental.</p>	<p>Debate sobre a possibilidade dos estados integrarem dados de monitoramento público e privado no MONITORAR. Incluir prazo e dados devem ser validados pelos estados. Não houve consenso.</p>
20		<p>§ 2º Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações de qualidade do ar, os dados deste deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.</p>				<p>§ 2º Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações de qualidade do ar, os dados deste deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Não houve consenso.</p>
21	<p>Art. 13. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar Índice de Qualidade do Ar - IQAR, conforme definido no Anexo IV.</p>		<p>Art. 13. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar Índice de Qualidade do Ar - IQAR conforme definido no Anexo IV, em um prazo de 12 meses após a conclusão da revisão do guia técnico prevista no Artigo 8.</p>	<p>Art. 13. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar Índice de Qualidade do Ar - IQAR, em tempo real, conforme definido no Anexo IV.</p>			<p>Consenso quanto ao prazo, mas sem consenso quanto ao "tempo real", pois é redundante porque o IQAR é calculado de hora em hora.</p>
22	<p>§ 3º As demais faixas de concentração da IQAR serão definidas no guia técnico a que se refere o art. 8º.</p>			<p>§ 3º As demais faixas de concentração da IQAR, sua nomenclatura e padronização segundo os riscos e danos para a saúde, em consonância com os episódios críticos, serão definidas no guia técnico a que se refere o art. 8º, a partir das indicações constantes do Anexo IV. Art. [13-B]. Os órgãos ambientais, em nível federal, estadual, distrital e municipal deverão assegurar o direito da sociedade à informação e ao (controle social na formulação,</p>			<p>Pendência de discussão</p>

<p>Art. 14. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 03/1990, e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA nº 5/1989.</p>	<p>Art. 14°. Ficam revogadas a Resolução CONAMA nº 03/1990, a Resolução CONAMA nº 491/2018 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA nº 5/1989.</p>	<p>Art 14° Ficam revogados a Resolução Conama nº 03/1990, a Resolução Conama nº 491/2018 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução Conama nº5/1989</p>	<p>Art 14° Ficam revogados a Resolução Conama nº 03/1990, a Resolução Conama nº 491/2018 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução Conama nº5/1989</p>				<p>Pendência de discussão</p>
<p>Anexo II</p>	<p>Anexo II (...) 7. Medidas de gestão implementadas I - Avaliação da implementação dos instrumentos da gestão da qualidade do ar II - Avaliação das medidas elencadas nos planos com vistas ao atendimento dos padrões nacionais de qualidade. (...)</p>						<p>Há consenso</p>